

TC-033.123/2010-1.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).

Responsáveis: Elias Fernandes Neto (Diretor-Geral do Dnocs, CPF 019.792.054-34), Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (Coordenador Estadual do Dnocs/CE, CPF 135.073.463-20), Douglas Augusto Pinto Júnior (Substituto do Setor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção – DP, CPF 061.614.303-63), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (Diretor Administrativo do Dnocs, CPF 169.057.413-53), Eudoro Walter de Santana (ex-Diretor-Geral do Dnocs, CPF 001.522.423-68) e José Augusto Tostes Guerra (Diretor de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, CPF 037.707.533-72).

Proposta: Quitação ao Sr. Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), em relação à multa individual aplicada, por meio do item 9.2 do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peça 77).

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial relativa à apuração de irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), convertida de representação, apreciada no TC-015.888/2008-5 (Acórdão 2.599/2010 – Plenário), a respeito de ocorrências relativas a contrato, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora JLC Ltda., cujo objeto era a construção de rodovia vicinal no município de Maranguape/CE.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, Sessão Ordinária, de 25/6/2014 (peça 77), Ata 23/2014 – Plenário, este Tribunal decidiu:

9.1 julgar irregulares as contas de Elias Fernandes Neto, Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana e José Augusto Tostes Guerra;

9.2 aplicar, individualmente, multa a Elias Fernandes Neto e a Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana, e José Augusto Torres Guerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.



3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **nove** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.121/2014-PL	Peça 101	Não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68) , contra o teor do Acórdão 1.674/2014-Plenário (peça 77), em razão de sua intempestividade.
2.399/2014-PL	Peça 105	Tornou insubsistente o Acórdão 2.121/2014 – Plenário (Relação 31/2004, Ata 32/2014), conhecendo dos Embargos de Declaração opostos por Eudoro Walter de Santana contra o Acórdão 1.674/2014 – Plenário para, no mérito, rejeitá-los;
80/2015-PL	Peça 131	Deu quitação ao responsável José Augusto Tostes Guerra (037.707.533-72) , ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo item 9.2, Acórdão nº 1674/2014 - Plenário, em Sessão de 25/6/2014, Ata nº 23/2014.
2.927/2016-PL	Peça 157	Conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Augusto Tostes Guerra e Elias Fernandes Neto (037.707.533-72) contra o acórdão 1.674/2014-Plenário, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes e aplicou-lhes multa, para, no mérito, negar-lhes provimento. Modificou, de ofício, a redação do subitem 9.2 do acórdão 1.674/2014 – Plenário para excluir a multa aplicada a Douglas Antônio Pinto Júnior (061.614.303-63) , em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação que o condenou.
158/2017-PL	Peça 172	Autorizou o parcelamento da multa aplicada ao responsável Elias Fernandes Neto em 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivas.
1.564/2017-PL	Peça 192	Conheceu e negou provimento ao Agravo, interposto por Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68) contra despacho que não conheceu de recurso de reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Regimento Interno.
2.303/2017-PL	Peça 211	Conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, interpostos por Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68) contra o acórdão 1.564/2017 – Plenário (peça 192), que negou provimento a Agravo contra despacho que não conhecera de recurso de reconsideração.
747/2018-PL	Peça 258	Deu quitação ao responsável José Tupinambá Cavalcante de Almeida (169.057.413-53) , ante o recolhimento integral da multa lhe foi imposta. Autorizou o pagamento da dívida de Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68) em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas.
397/2019-PL	Peça 332	Expediu quitação ao responsável Sr. Antônio Eduardo Gonçalves (135.073.463-20) , ante o recolhimento do valor integral da multa imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1674/2014-Plenário.

4. No que concerne as multas aplicadas, nos termos do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, item 9.2 (peça 77), temos que:

4.1. Foram expedidas quitações, diante do recolhimento integral das multas cominadas, aos seguintes responsáveis, nos termos dos acórdãos dispostos na tabela abaixo:

Responsáveis	Acórdão de quitação	Localização nos Autos
José Augusto Tostes Guerra (037.707.533-72)	80/2015-PL	Peça 131
José Tupinambá Cavalcante de Almeida (169.057.413-53)	747/2018-PL	Peça 258
Antônio Eduardo Gonçalves (135.073.463-20)	397/2019-PL	Peça 332

4.2. O Sr. Douglas Augusto Pinto Júnior (061.614.303-63) teve a multa, no valor de R\$ 8.000,00, excluída, de ofício, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação que o condenou conforme item 9.2 do Acórdão 2.927/2016 – TCU- Plenário (peça 151).

4.4. O TCU, inicialmente, não conheceu dos embargos opostos pelo Sr. Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68), conforme se verifica no Acórdão 2121/2014-Plenário (peça 101); no entanto, mediante o Acórdão 2399/2014-Plenário (peça 105), a Corte de Contas tornou insubsistente o Acórdão 2121/2014-Plenário e conheceu, para, no mérito, rejeitar os embargos opostos pelo responsável.

4.4.1. Por meio de seu advogado constituído, o Sr. Eudoro Walter de Santana interpôs ainda recurso de reconsideração contra a decisão condenatória. No entanto, mediante despacho da Ministra Relatora, o aludido recurso de reconsideração não foi conhecido, razão pela qual o Acórdão 1674/2014-Plenário transitou em julgado para o responsável em 17/10/2014.

4.4.2. O Sr. Eudoro Walter de Santanna não efetuou nenhum recolhimento da multa que lhe foi cominada pelo Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, item 9.2 (peça 77). Desta forma, foi autuado o processo de cobrança executiva 000.429/20158-0.

4.5. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, verifica-se que já foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para os responsáveis, de acordo com os dados da tabela abaixo:

Responsáveis	Espelho – CADIRREG
Antônio Eduardo Gonçalves (135.073.463-20)	Peça 221
Douglas Augusto Pinto Júnior (061.614.303-63)	Peça 222
Elias Fernandes Neto (019.792.054-34)	Peça 223
Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68)	Peça 224
José Augusto Tostes Guerra (037.707.533-72)	Peça 225
José Tupinambá Cavalcante de Almeida (169.057.413-53)	Peça 226

4.6. O trânsito em julgado dos responsáveis arrolados nos autos encontra-se juntado à peça 227.

4.7. O responsável Elias Fernandes Neto (019.792.054-34) teve seu pedido de parcelamento deferido, nos termos do Acórdão 158/2017-Plenário (peça 172), autorizando – o ao recolhimento da multa cominada em até 36 parcelas mensais e consecutivas.



4.7.1. Efetuou o recolhimento integral da multa imputada. O primeiro pagamento foi realizado em 17/03/2017, no valor de R\$ 337,77, e, o último, em 31/01/2020, no valor de R\$ 342,00.

4.7.2. Os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados encontram –se acostados aos autos às peças 358 e 359.

4.8. Desta forma, deve ser encaminhada proposta ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja **expedida quitação ao Sr. Elias Fernandes Neto (019.792.054-34)**, em relação à multa individual aplicada, por meio dos itens 9.2 Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peça 77).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

5.1. Expedir quitação aos Sr. Elias Fernandes Neto (019.792.054-34) ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peça 77).

Seproc/Secef, em 25 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11.537-1